



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/000.348/91-05

AAP

Sessão de 10 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.887

Recurso nº: 101.944 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: D. C. N. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

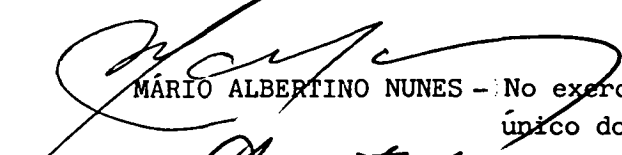
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

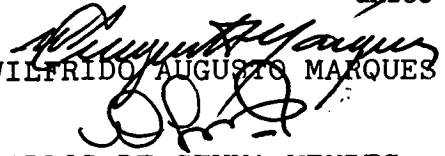
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega de numerário à empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D C N EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - No exercício da Presidência (Art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF 537/92)


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.348/91-05

RECURSO Nº: 101.944

ACORDÃO Nº: 106-4.887

RECORRENTE: D C N EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

DCN Empreendimentos e Participações Ltda. já qualificada nos autos. às fls. 02. teve contra si lavrado auto de Infração. no valor de Cr\$ 3.642.751,27. de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Multa e Juros de Mora. O lançamento originou-se da verificação de aumento de capital social, sem ter sido devidamente comprovado com documento hábil e idôneo, coincidentes em datas e valores. a origem dos recursos arrecadados ao caixa, nos valores de Cr\$ 230.000.000,00 e Cr\$ 170.000.000,00 no exercício de 1986. ano base de 1985. Tal fato tipifica a omissão de receita capitulada no artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

As fls. 29 a 32, não conformada com o lançamento. a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de impugnação. arquivando:

Ter prestado integralmente os esclarecimentos solicitados pelo fisco, apresentando documentação suficiente

Acórdão nº 106-4.887

para comprovar a origem dos recursos tidos como omissão de receita. Todavia, o fisco não arquivou ou apresentou, na forma do artigo 678 parágrafo segundo, nenhum elemento seguro de prova ou indício de falsidade ou inexatidão de tais documentos. Requereu a improcedência do lançamento.

As fls. 47, a informação fiscal pronunciou-se:

"No tocante ao numerário utilizado nas integralizações de capital, a autuada não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea a origem das importâncias integralizadas ao capital". Do valor de Cr\$ 230.000.000,00 efetuada em 05.11.85, a impugnante informou que Cr\$ 200.000.000,00 teria advindo da alienação do apartamento 402 da Rua Cons. Andrade Figueiras, 81, de propriedade do sócio da empresa, cuja transação ocorrera em 12/85. Apresentou Declaração de Alienação de Bens Imóveis DALI às fls. 43; Segundo o autuante tal fato não justificaria a origem arguida pela autuada.

Quanto às demais integralizações, foi aduzido terem origem em disponibilidade financeira do sócio, provada através da Declaração do IRPF. A pesquisa realizada junto à instituição Financeira, (doc. fls. 14 a 21), não conseguiu invalidar a presunção de omissão de receitas. Sugeriu a manutenção total do crédito lançado.

A decisão da autoridade de primeiro grau, às fls. 48 a 50, julgou improcedente a impugnação, sendo a Ementa: " Omissão de Receitas Integralização de Capital.

A falta de comprovação da origem e de ingresso ao caixa da empresa dos recursos para integralização de capi-



tal através de documetos hábeis e idôneos. coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica. Lançamento Procedente."

Nos fundamentos legais da decisão, emitiu as seguintes considerações:

Referindo-se à comprovação da origem de recursos dos sócios carregados ao caixa, deveria ser promovida de modo a indicar, com clareza, a fonte de onde vieram. Ou seja, de que o numerário suprido resulta de negócios ou operações realizadas pelo supridor sem qualquer vinculação com os objetivos sociais da suprida. A seu turno, a prova da entrega de tais recursos à empresa, de expressar objetivamente, o fato de sua transferência do patrimônio do supridor para a suprida. Ressalvou ser fácil formalizar adequadamente os suprimentos realmente originados do patrimônio dos sócios e legitimamente entregues à empresa, bastando que, se efetue o suprimento através de cheque de sua conta particular, compatível com o rendimento declarado e deposite tal cheque em conta da empresa;

Todavia, da forma procedida no caso, ficou caracterizado o indício de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80;

A alegação da capacidade financeira do sócio, para elidir a presunção de omissão de receita, a simples prova da capacidade financeira do supridor. Citou o Acórdão do 1o. CC - nr. 101.73.902/82, que se refere a esta matéria. Manteve o Lançamento no valor consignado no auto de infração.

O recurso tempestivamente interposto às fls.



Acórdão nº 106-4.887

56 a 58, repetiu as razões contidas na impugnação. Teceu considerações sobre a decisão da autoridade singular, requereu provimento.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-4.887

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

O recurso é tempestivo, porquanto foi interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da constatação de aumento de capital social sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores a origem dos recursos.

No recurso de fls. 55/58, são renovadas as alegações da fase impugnatória, insistindo, a recorrente no fato de que a fiscalização teria aceito os depósitos dos valores na conta da empresa, porém, não considerando comprovada a origem dos recursos do sócio.

Nesse sentido também concluiu com acerto a decisão recorrida quando indica as situações que descaracterizam a omissão de receita, no caso de integralização de capital, que são: a) - se efetue o suprimento através de cheque de sua conta particular; b) - deposite o cheque na conta bancária de sua empresa; e c) - tenha seus depósitos de conta particular em conformidade com os rendimentos declarados.



Acórdão nº 106-4.887

Vale ressaltar que é farta a jurisprudência deste Conselho sobre a matéria objeto do litígio, como por exemplo os Acórdãos de nrs. 101-76.851/86, 101-7.936/86, 101-73.601/82, 101-78.095/88, 102-24.029/89, 101-74.799/83, 105-1.573/85.

Consolidando o entendimento da instância administrativa transcrevo a ementa do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nr. 01-0.112/80, in verbis:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas."

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 10 de setembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator